



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 315/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11 / 06 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/4233/96 - A.I. nº. 1/407308

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CARLOS LEÔNIDAS FERREIRA MENEZES

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S . DE CERTO, tem-se que, a multa INTEGRANTE do Termo de Notificação de Débito não se constitui MULTA PUNITIVA, mas sim MORATÓRIA, por isso que, incabível a declaração de NULIDADE. Com efeito, a multa ali consignada está prevista no art. 70 inciso III, letra "b" do Decreto 21.219/91, correspondente a 20%(vinte por cento) do valor do imposto devido, a qual não poderá ser excluída do crédito em atraso, mesmo quando o contribuinte resolve recolher espontaneamente o principal, igualmente ocorrendo com o juro da mora, tal como define o art. 71 de retro mencionado diploma legal. Retorne-se o feito à instância originária para novo julgamento, apreciando-se o mérito. Decisão unânime, consoante Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

SEGUNDO consta dos autos, o contribuinte supra citado, quando do pedido de baixa cadastral, sofreu o transtorno de uma punição, por haver sido detectado na Conta Mercadoria uma diferença na importância de R\$10.847,30(Dez Mil, Oitocentos e Quarenta e Sete Reais e Trinta Centavos), tida como omissão de vendas.

A feito correu à revelia. O douto julgador singular, após examinar a prova trazida à colação, considerou o Termo de Notificação de Débito e/ou Documentos infiltrado da prejudicial de nulidade, por constar na sua feitura além do ICMS devido, fixou ainda uma MULTA, que foi tida pelo douto julgador como MULTA PUNITIVA. Assim entendendo, julgou impedidos os agentes fiscais, decretando a nulidade da ação fiscal.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária discrepou no seu pronunciamento do entendimento da julgadora da instância singular, considerando meramente MORATÓRIA a MULTA que ali se acha consignada, o que recebeu aprovação da douta Procuradoria Geral.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, assiste inteira razão à douta Consultoria Tributária, quando no seu bem lastreado PARECER discrepou do entendimento que presidiu a decisão da ação fiscal em exame. Com efeito, através de análise serena e despretensiosa, após detido exame da documentação trazida aos autos, outra conclusão não cabe, senão aquela a que chegou a douta Consultoria Tributária, quando, à luz da legislação pertinente à matéria em julgamento, decidiu-se, em seu bem fundamentado Parecer pela improcedência da NULIDADE, decretada pela douta Julgadora monocrática.

IN CASU, não se trata evidentemente de MULTA PUNITIVA, mas tão-somente de Multa Moratória, consignada no art. 70, inciso III do Decreto n.º. 21.219/91, estipulada em 20% do valor do imposto devido, que não pode ser excluída, mesmo que o contribuinte decida-se por liquidar espontaneamente o PRINCIPAL.

Frente ao exposto, concordamos inteiramente com o pensamento da douta Procuradoria Geral, por seus jurídicos fundamentos, quando discorda da nulidade da ação fiscal pelos motivos esposados pela douta julgadora monocrática.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' or similar character, followed by a long horizontal stroke that extends to the right and then curves downwards.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido CARLOS LEÔNIDAS FERREIRA MENEZES

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade, conhecer do recurso de ofício, para em grau de **PRELIMINAR**, considerar
inexistente a prejudicial de **NULIDADE**, declarada pela douta julgadora da instância singular,
determinando o **RETORNO** do processo à instância de origem para **NOVO JULGAMENTO**,
com aferimento do mérito, consoante Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14 / 06 / 1999.

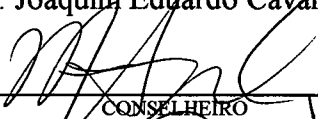


CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. Joaquim Eduardo Cavalcante



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

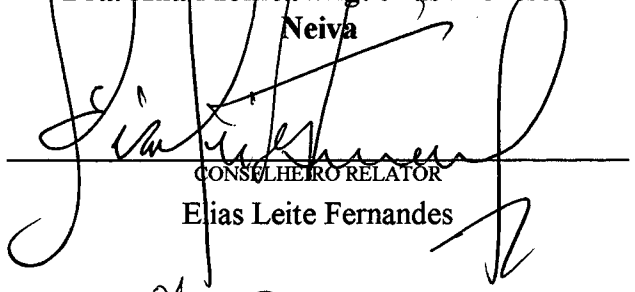
CONSELHEIRO

Dr. Francisca Elenilda dos Santos



PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Moraes

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

ASSESSOR TRIBUTÁRIO